



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5152572-51.2024.8.21.0001/RS

AUTOR: ACOS RADIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

RÉU: ACO BRAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Falência ajuizado por **AÇOS RADIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA** contra **AÇO BRAS LTDA**, ambas qualificadas. O pedido foi fundamentado na impontualidade injustificada da ré, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. Informou que a ré solicitou a aquisição de chapas de aço, contudo, não realizou o pagamento, embora as mercadorias tenham sido entregues. Referiu que emitiu duas notas fiscais, uma no valor de R\$ 43.057,89 e a outra no valor de R\$ 40.429,93, totalizando a dívida no montante de R\$ 83.487,82. Anexou as faturas emitidas, bem como os respectivos comprovantes de protestos dos títulos sacados em face da ré no evento 1, OUT5. Pediu a procedência do pedido, a fim de decretar a falência da ré, caso esta não efetuasse o depósito do valor devido, acrescido de correção monetária e juros na forma da lei.

A inicial foi recebida no evento 5, DESPADEC1 e determinada a citação da parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse defesa ou efetuasse o depósito elisivo, sob pena de decretação da quebra.

Expedida carta de citação para o endereço constante na exordial, esta retornou negativa, evento 10, AR1, sendo pleiteada a citação por mandado, a ser cumprido no endereço do representante legal da empresa requerida, Emerson Tadei Souza.

Após diversas tentativas de citação frustradas, no evento 64, CERTGM1, a Oficial de Justiça encarregada certificou que diligenciou no endereço, mas não encontrou o representante legal da ré no local. Seguindo orientação interna (Ato 75/2021-CGJ), enviou a contrafé ao representante legal da requerida, Emerson Tadei Souza, por "whatsapp" para o número obtido, certificando o recebimento e a visualização da mensagem pelo aplicativo, e confirmando a identidade do destinatário, através da comparação da imagem do perfil do whatsapp com dados do Sistema de Consultas Integradas. Desta forma, certificou que procedeu a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, Emerson Tadei Souza, com as advertências legais.

Após a juntada do mandado de citação positivo, o prazo decorreu sem que a ré contestasse o pedido ou efetuasse o depósito elisivo, evento 65.

Intimada, a parte autora postulou o julgamento do feito (evento 71, PET1).

É o relato. Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O presente feito comporta julgamento antecipado em razão da revelia que ora reconheço (art. 355, II do CPC), conforme passo a explicar.

A presente ação busca a decretação da falência da requerida, Aço Bras Ltda, com base no artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, que dispõe sobre a impontualidade injustificada no cumprimento de obrigação líquida materializada em título executivo, cujo valor supera o mínimo legal (atualmente 40 salários-mínimos, conforme legislação correlata), o que se verifica no caso, dado o valor de R\$ 85.489,95.

No caso em tela, a Oficial de Justiça, após diligenciar no endereço e não encontrar o representante legal, utilizou o contato telefônico obtido no local para tentar a comunicação via "whatsapp". A certidão exarada pela servidora (evento 64, CERTGM1) reveste-se de fé pública e detalha as providências tomadas: obtenção do contato, envio da contrafé via "whatsapp", recebimento e visualização da mensagem pelo destinatário e, crucialmente, a confirmação da identidade do representante legal da ré, Emerson Tadei Souza, pela comparação da imagem do perfil do aplicativo com informações constantes no Sistema de Consultas Integradas. Assim, sendo válida a citação e ausente qualquer manifestação da ré, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

Nesse cenário, comprovada e não contestada a impontualidade da empresa ré no pagamento do título executivo extrajudicial formalmente válido em valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, e instruído o pedido com a respectiva certidão de protesto, no evento 1, OUT5, cabível a decretação da quebra com base no art. 94, I, da lei falimentar vigente, haja vista a implementação da hipótese legal ali contida em todos os seus termos.

Dessa forma, presentes os requisitos legais (obrigação líquida e certa, título executivo, valor superior ao mínimo legal, protesto e impontualidade injustificada decorrente da falta de pagamento, defesa ou depósito elisivo após regular citação), resta demonstrada a adoção de comportamento enquadrado como ato de falência, legalmente previsto na legislação falimentar vigente, também por este motivo, a decretação da quebra da demandada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **Aço Brás Ltda (CNPJ nº 26.586.505/0001-73)**, já qualificada, com fulcro no **art. 94, I** da Lei 11.101/2005, determinando o que segue:

a) **NOMEAR** como administradora judicial a RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda (CNPJ 42.385.684/0001-37), Endereço: Av. Diário de Notícias, 200 Salas 1711 e 1712 - Cristal, Porto Alegre/RS - CEP 90810-080, Telefone: (54) 3538.6488/(51) 3237-7097, E-mail: samuel@rdv-insolvencia.com, cujo responsável técnico é o Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229);

b) fixo como **TERMO LEGAL** da falência a data de 22 de abril de 2024, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento da ação, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(c) **SUSPENDAM-SE** as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

d) cumpra o Chefe de Secretaria as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, **procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal** para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da falência;

e) **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para **habilitação dos credores**, na forma do art. 99, inc. IV, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei de Falências, a qual deve ser **apresentada diretamente à administradora judicial**, devendo a mesma providenciar a publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal (art. 7º da Lei).

f) **INTIMAR** o representante legal da falida, Emerson Tadei Souza, no endereço situado na Rua Esmerilda da Silva Goulart, nº 1042, na Vila Elsa, em Viamão/RS, CEP: 94.420.290, celular 51-9-9927-3925, para atender ao que prevê o art. 104 da Lei de Falências;

g) **ARRECADEM-SE** os bens na sede da empresa falida e **LACRE-SE** a sede da empresa, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

h) **DETERMINO**, pelo sistema **Sisbajud**, a constrição de eventuais valores existentes na conta da falida Aço Brás Ltda (CNPJ nº 26.586.505/0001-73), cuja informação será oportunamente acostada aos autos.

A efetivação da presente ordem será feita pela URCAJUD, por meio do robô disponível no sistema, já tendo sido agendada a remessa.

Consigno, ademais, que realizei inclusão de ordem de insponibilidade de imóveis, via **CNIB** e realizei a pesquisa via **RENAJUD**, conforme comprovantes do ev. 75.

i) **Retifique-se o polo da ação** passando constar como autora a **Massa Falida de Aço Brás Ltda**.

j) **CONSIGNO** que o pagamento das custas processuais se dará após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

k) **DELEGO** ao chefe da serventia que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

l) **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

m) **CONSIGNO** que deverá a administradora judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida. Deverá o compromissado peticionar nos autos do Incidente de Balancetes, postulando por sua extinção.

Documento assinado eletronicamente por **GLEISSON SARTORI, Juiz de Direito**, em 15/06/2025, às 18:48:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10083577135v18** e o código CRC **78530b3e**.

5152572-51.2024.8.21.0001

10083577135.V18